



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE DEZEMBRO DE 2006

BOAS FESTAS E FELIZ 2007 SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	5
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	6
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	7
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IRPF - TABELA PROGRESSIVA

O governo concordou em reajustar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física em **3%** no dia **1º de janeiro próximo** e outros **3% em 2008**. A informação foi dada pelo relator-geral do Orçamento de 2007, senador Valdir Raupp (PMDB-RO). Ele esteve reunido ontem pela segunda vez com a equipe econômica, quando recebeu a informação.

Raupp vinha pressionando o Executivo a conceder o reajuste, juntamente com o presidente da Comissão Mista de Orçamento (CMO), deputado Gilmar Machado (PT-MG). A proposta do relator previa dois reajustes, de 5% cada. O governo fez a contraproposta de 3%, índice próximo da inflação deste ano. O secretário-executivo do Ministério da Fazenda, Bernard Appy, e o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, ponderaram que o governo não tem dinheiro para uma correção mais elevada. Além disso, argumentaram, fica difícil corrigir a tabela do IR acima da inflação em um ano em que o salário mínimo terá apenas a inflação mais o crescimento do PIB per capita.

Salário Mínimo

Gilmar Machado informou que o Executivo aceitou manter o salário mínimo em R\$ 375, como havia previsto no projeto do Orçamento enviado ao Congresso. Há menos de dez dias, o ministro do

Planejamento, Paulo Bernardo, afirmou que, para cumprir a lei, o salário mínimo deveria ficar menor – R\$ 367. O relator-geral insistiu nos R\$ 375, agora confirmados.

Valdir Raupp reservou dinheiro no Orçamento de 2007 para bancar a perda de arrecadação proveniente da correção da tabela do Imposto de Renda – cerca de R\$ 437 milhões.

Os deputados e senadores apresentaram 8.908 emendas ao projeto do Orçamento para o próximo ano, as quais prevêem gastos totais de R\$ 79,4 bilhões, conforme levantamento feito pela Consultoria de Orçamento da Câmara e do Senado.

O relator-geral disse que só disporá de R\$ 12,6 bilhões para atender às emendas e a outros gastos de urgência que aparecem durante a discussão da lei orçamentária – 15,8% do que foi solicitado. O dinheiro é oriundo de uma reestimativa das receitas do governo feita pelo Congresso.

Raupp anunciou que só atenderá integralmente às emendas individuais – R\$ 6 milhões para cada parlamentar (R\$ 3,5 bilhões no total). As emendas de bancadas e regionais serão contempladas com R\$ 4,8 bilhões.

O senador decidiu usar parte da reestimativa para destinar R\$ 500 milhões à área de saúde, além do previsto pelo governo, e outros R\$ 200 milhões para o Ministério da Defesa.

A CMO aprovou a reestimativa de arrecadação feita pelos parlamentares.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

IR FONTE - ATENÇÃO PARA OS PRAZOS EM DEZEMBRO/2006

De acordo com a legislação tributária vigente, **excepcionalmente**, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos relacionados no anexo abaixo, em relação aos fatos geradores que ocorrer no **mês de dezembro de 2006**, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o **3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente**, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; os vencimentos serão respectivamente **13/12/2006** e **26/12/2006**.

b) até o último dia útil do **1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007**, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio.

ANEXO

Código DARF Descrição do tributo/contribuição

3208	Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física
3277	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador
0561	Trabalho Assalariado
0588	Trabalho sem vínculo empregatício
3223	Resgate previdência privada e Fapi
5565	Benefício ou resgate de previdência privada e Fapi
5936	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho
1708	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica

5944	Pgts de P J à P.J. por serviços de factoring
3280	Pagamento de pessoas jurídicas à Cooperativa de Trabalho
5204	Juros e indenizações de lucros cessantes
6891	Vida gerador de benefício livre - VGBL
6904	Indenização por danos morais
5928	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal
8045	Demais Rendimentos

Fundamentação legal: Lei nº 11.196/2005, art. 70, § único, c/c com a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo.

SIGILO BANCÁRIO

A utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários. Este é o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomado durante o julgamento de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF) que teria permitido a quebra de sigilo. Para a relatora, ministra Denise Arruda, o que ocorreu foi uma transferência de informações guardadas pelo banco à autoridade fiscal, que tem o dever legal de manter em sigilo os dados obtidos.

No caso, Maria Dallago entrou com mandado de segurança contra ato da autoridade administrativa fiscal – inspetor da Receita Federal de Itajaí - SC com o objetivo de garantir a inviolabilidade do seu sigilo bancário. A questão central do recurso está relacionada à eventual violação da norma constitucional do crédito tributário.

Maria sustenta que o TRF, ao permitir a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, contrariou lei federal, pois a legislação, no que diz respeito à



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

matéria, dispõe que essa quebra de sigilo poderá ser decretada quando for necessária para apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou processo judicial. Inconformada com a decisão do TRF, Maria pediu que fosse reconhecida a impossibilidade de as autoridades fiscais requisitarem sua movimentação financeira.

A ministra Denise Arruda, contudo, entendeu que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 144, parágrafo 1º: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Também a Lei nº 9.311/96, que institui a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), afirma que a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, é da competência da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe resguardar, conforme legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

A mesma lei faculta a utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo visando verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e

contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

A relatora destaca o fato de o STJ já ter entendido que a alteração dada pela Lei nº 10.174/2001 à Lei nº 9.311/1996 e a Lei Complementar 1.105, também de 2001, permitiu o uso das informações bancárias antes restritas à apuração da CPMF, para embasar a instauração de procedimento de fiscalização relativo a qualquer tributo. Assim, o uso das informações pelas autoridades fazendárias não só não viola o direito ao sigilo bancário, como pode ser efetuado a períodos anteriores à vigência das leis. (REsp 541740)

[CIRCULAR CAIXA Nº 394, 29 DE NOVEMBRO DE 2006 \(DOU de 30/11/2006\)](#)

Divulga a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF, bem como o aplicativo que possibilita a sua geração.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, resolve:

1. Divulgar o aplicativo GRRF, Versão 1.2, desenvolvido pela CAIXA, para que os empregadores atendam à sistemática de recolhimento rescisório do Fundo de Garantia do



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Tempo de Serviço - FGTS instituída pela Lei 9.491/97, de 09 de Setembro de 1997, e também ao recolhimento da Contribuição Social, instituída pela Lei Complementar nº. 110, de 29/06/2001, quando devida, possibilitando a geração da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF.

2. As informações e esclarecimentos sobre a operacionalização e preenchimento dos dados de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos estão dispostos em manuais que poderão ser visualizados após a instalação do aplicativo, que encontra-se disponível para captura no site da CAIXA www.caixa.gov.br, na área de download/FGTS/ GRRF.

3. Para utilização do aplicativo a empresa deve estar certificada para uso do Conectividade Social.

4. A GRRF apresenta código de barras, sendo que sua geração só é concluída após a transmissão do arquivo pelo Conectividade Social.

5. Sempre que houver disponibilização de nova versão, a CAIXA publicará no Diário Oficial da União - D.O.U. "Comunicado", informando os itens contemplados e a data da obrigatoriedade de sua utilização.

APROVA O PROGRAMA GERADOR DA (DIRF 2007) Instrução Normativa SRF nº 691, de 22 de novembro de 2006 - DOU de 30.11.2006

CONSIDERANDO que o maior índice de retenção de Declarações do Imposto de Renda Pessoas Físicas decorre de inconsistências nas informações apresentadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);

CONSIDERANDO que a antecipação do prazo para entrega da Dirf decorreu da necessidade de permitir o processamento antecipado desta Declaração em tempo hábil para a identificação e solução de inconsistências, reduzindo o índice de retenção em malha;

CONSIDERANDO, entretanto, que fontes pagadoras podem não ter se adaptado ao novo prazo, não-obstante a disponibilização do programa gerador a partir de 30 de novembro de 2006;

resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf 2007), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas aos **anos-calendário de 2001 a 2006**, bem assim para o ano-calendário de 2007 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível, a partir de 30 de novembro de 2006, na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 3º O caput do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 670, de 21 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

**PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DA DIRF
DE 30/01/2007 PARA 16/02/2007**

"Art. 8º A Dirf relativa ao ano-calendário de 2006 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) de **16 de fevereiro de 2007.**"

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

**ICMS NÃO-INCIDÊNCIA EQUIPAMENTO
PRESTADORA SERVIÇOS MÉDICO-
HOSPITALARES.**

Trata a espécie sobre a incidência de ICMS na operação de importação de sistema robótico para auxílio em cirurgia, equipamento destinado a compor ativo físico de pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares. Tal fato aconteceu antes do advento da EC n. 33/2001, que modificou o teor do art. 155, IX, a, da CF/1988. O STF entende que, antes da EC n. 33/2001, não incide o ICMS na importação de bem por pessoa física ou entidade que tenha por finalidade prestar serviço, pois o fato gerador do tributo é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes citados do STF: RE 401.552-AgR-SP, DJ 15/10/2004; AI 342.050-AgR-SP, DJ 10/10/2003, e AI 455.387-AgR-BA, DJ 30/4/2004; do STJ: REsp 575.009-RS, DJ 27/9/2004; REsp 654.230-RS, DJ 24/10/2005, e REsp 496.223-RS, DJ 1º/9/2003. (REsp 556.206-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2006)

**RETER VEÍCULO PARA PAGAMENTO DE
MULTA É ILEGAL**

É ilegal condicionar ao pagamento de multa a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual sem autorização oficial.

Com essa conclusão, o ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou o recurso da União contra Maria do Socorro Aquino, proprietária de um veículo retido por realizar transporte interestadual de passageiros por afretamento (aluguel para transporte), sem a autorização exigida legalmente. Antes de chegar ao STJ por meio de um agravo (tipo de recurso), a questão foi analisada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que decidiu pela liberação do veículo. Para o TRF, "a liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução".

Diante da decisão do TRF, a União encaminhou recurso especial para levar a discussão ao STJ. O recurso não foi admitido pelo TRF e, por esse motivo, não subiu para análise do Superior Tribunal. Para conseguir a subida do recurso, a União interpôs um agravo (tipo de recurso judicial) diretamente no STJ reiterando a argumentação de legalidade da medida que determinou a apreensão do veículo até o pagamento da multa e dos encargos de sua retenção.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



Retenção

x

Apreensão

Ao analisar o agravo, o relator, ministro Castro Meira, confirmou a decisão do Tribunal Regional Federal. Para o ministro, no caso em questão, a infração é aquela prevista no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual determina “somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária”.

Portanto, a fim de que o veículo seja liberado, a proprietária deve regularizar a situação do automóvel no órgão competente, para que possa realizar o transporte, não sendo obrigatório o pagamento prévio da multa imposta.

Castro Meira ressaltou a ausência de previsão legal que exija o pagamento prévio de multa e encargos para que veículo retido seja liberado. O relator também enfatizou a diferença entre os dispositivos legais que tratam de “retenção” de veículo e “apreensão”. Segundo o ministro, em caso de apreensão de veículo, a legislação “autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistente para os veículos somente retidos”.

No processo em questão, o veículo foi retido, e não apreendido, por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiro por afretamento, sem autorização, conforme prevê o CTB. O relator destacou julgados do STJ no mesmo sentido de sua decisão. (AG 816863)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

TRIBUTOS MUNICIPAIS INCENTIVO PARA QUEM COMPRA NA CIDADE

Depois da Capital, que proibiu a poluente mídia exterior, São Paulo dá outro bom exemplo para Fortaleza e também para o Governo do Estado. A idéia vai direto num problema sério enfrentado pelos fornecedores locais e tem impacto na arrecadação. No ABC paulista, a Prefeitura de São Bernardo do Campo dará incentivos fiscais para as empresas do município que adquirirem insumos, equipamentos e serviços de fornecedores também de São Bernardo. E mais: locadoras e transportadoras que transferirem seus veículos para a cidade terão o IPVA devolvido em descontos nos tributos municipais. O prefeito William Dib reuniu 200 empresários locais para fazer o anúncio. A medida faz parte de emendas à Lei de Incentivos Seletivos aprovada na Câmara Municipal.

Um diferencial é a equidade no incentivo. Ganham as empresas já instaladas na cidade e que investem na produção e também aquelas que se instalam. A Prefeitura aposta que vai manter e gerar empregos na cidade, sem entrar em guerra fiscal, apenas desonerando a produção.

Com a Lei de Incentivos Seletivos haverá certamente mais negociações entre empresas dos setores industrial, comercial e de serviço. Quem investir em compras de produtos e serviços no município terá, além dos benefícios já estabelecidos pela nova legislação, desconto de 10% nos tributos municipais.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A Lei de Incentivos Seletivos concede desconto e até isenção de impostos, como Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas como fiscalização de obras, fiscalização de publicidade e conservação de estradas municipais, dentre outras.

O desconto será aplicado sobre o incremento das receitas tributáveis que for gerado e vale para todos os setores (indústria, comércio e de prestação de serviços), podendo chegar a 100% de desconto sobre o montante. A nova legislação substitui lei de 2001 que concedia benefícios a indústrias que se instalassem na cidade.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

JUSTA CAUSA

A Justiça do Trabalho julgou improcedente a abertura de inquérito judicial para apuração de suposta falta grave cometida por um motorista de transporte de valores que, durante uma paralisação dos empregados da Confederal Vigilância e Transporte de Valores, em Brasília (DF), bloqueou com um carro-forte a saída do estacionamento, impedindo a circulação dos demais carros. A decisão, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) foi mantida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso da empresa. O entendimento da relatora do processo no TST, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, foi o de que o TRT, ao analisar depoimentos e provas, entendeu que o ato do trabalhador,

ocorrendo durante paralisação, não constituía indisciplina ou insubordinação. Para adotar outro entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesse grau de recurso, de acordo jurisprudência do TST.

O trabalhador foi admitido em julho de 1999 como vigilante, e mais tarde foi promovido a motorista de transporte de valores. Em novembro de 2004, foi suspenso por 30 dias porque teria, segundo a empresa, “propositalmente, de forma desrespeitosa, insubordinada e indisciplinada, colocado um carro-forte na saída do Departamento de Operações, com a intenção de bloquear a saída das demais viaturas de transporte de valores e vigilância patrimonial, ocasionando paralisação de uma hora, causando graves transtornos à empresa no cumprimento de suas obrigações contratuais”.

Como o motorista tinha estabilidade por estar nos 12 meses posteriores ao cumprimento de mandato de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), não pôde ser demitido. A Confederal ajuizou então na 19ª Vara do Trabalho de Brasília o pedido de inquérito judicial para apuração de falta grave contra o empregado, visando obter autorização para a rescisão contratual por justa causa de empregado estável (artigo 853 da CLT). O motorista contestou as alegações da empresa afirmando que, naquela data (18/11/2004), todos os vigilantes de carro-forte participaram de paralisação de uma hora, em face da violação dos contratos de trabalho por parte da empresa.

A sentença da Vara do Trabalho que “o fato de o trabalhador estar ou não participando da paralisação em nada interfere no processo, já que a conduta alegada pela empresa é a de falta grave,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

por causar transtornos à empresa, além de constituir ato de indisciplina.” De acordo com a juíza, as testemunhas ouvidas confirmaram que o carro conduzido pelo motorista ficou estacionado em frente ao portão do estacionamento de veículos, caracterizando a indisciplina e a prática de falta grave. A decisão autorizou a justa causa, afastando a estabilidade provisória. O TRT, porém, no julgamento do recurso ordinário do motorista, modificou a decisão e julgou improcedente o pedido de abertura de inquérito judicial por entender que “a paralisação ilegal e que surpreende o empregador, embora seja evidentemente abusiva, não constitui, segundo a jurisprudência, falta grave nem gera justa causa, porque somente atos de violência desencadeados por força dessa paralisação conduzem ao reconhecimento da justa causa”.

Analisando os depoimentos, o TRT afirmou que o ato cometido pelo empregado não foi um comportamento isolado de insubordinação ou indisciplina. “Tratava-se de paralisação parcial de empregados, com adesão de vários funcionários e participação de membros do sindicato, com o intuito de buscar solução de questões relativas à relação de emprego. Ainda que o movimento não tenha sido legitimado pela totalidade da categoria envolvida, não há dúvidas de que houve adesão parcial e de que o bloqueio da saída da empresa foi uma forma de pressão utilizada pelos empregados. Desse modo, a falta cometida deve ser analisada dentro desse contexto”, registrou o acórdão regional. O Regional admitiu a possibilidade de aplicação de pena ao empregado – no caso, a suspensão, que já havia sido aplicada – maior do que aos demais empregados, por ter sido ele o responsável pelo bloqueio da saída dos veículos.

“Mas atribuir-lhe a pena máxima, considerando-se as circunstâncias em que se deram os fatos, extrapola os limites da razoabilidade”, registrou a decisão, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento no sentido de afastar a aplicação de justa causa em razão da participação em movimento grevista. O Regional, assim, determinou a volta do empregado ao trabalho e o pagamento dos salários vencidos e demais benefícios.

A juíza Perpétua Wanderley, ao julgar o agravo de instrumento da Confederal contra a decisão do TRT, observou que não houve cerceamento de defesa nem violação legal alegados pela empresa. “A existência de decisão em contrário ao interesse da parte, ou a análise da prova segundo entendimento que não prestigia suas alegações, não constitui ofensa às garantias processuais”, concluiu, ao negar provimento ao agravo. (AIRR 1219/2004-019-10-40.2)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a um empregado da Brasil Telecom S.A. o direito ao adicional de periculosidade. Segundo a relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, “se o empregado desenvolve atividade de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer riscos correspondentes, é cabível a condenação ao adicional de periculosidade”. O empregado trabalhou de 1968 a 1997 na função de instalador-reparador de cabos. Na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (RS) ingressou com pedido de adicional de periculosidade, benefício destinado ao desempenho



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

de atividades que ocasionem riscos à vida do trabalhador. A Vara do Trabalho concedeu ao empregado o adicional, com base no laudo pericial, determinando ainda os seus reflexos nas verbas trabalhistas. De acordo com a perícia, o trabalhador instalava e fazia a manutenção das redes aéreas de telefonia, energizadas em 48 volts, com a possibilidade de aumento para até 98 volts. As linhas integravam o sistema elétrico de potência de prédios, além da iluminação pública. No caso de rompimento dos cabos de energia, o empregado corria risco de choque elétrico. No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a Brasil Telecom recorreu alegando que a Lei nº 7369/85 somente prevê o pagamento do adicional aos empregados que exerçam atividade no setor de energia elétrica, não no de telefonia. O TRT/RS concordou com o pedido, excluindo o adicional de periculosidade da condenação.

No TST, a ministra Maria Cristina Peduzzi discordou da decisão regional e determinou o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Segundo ela, “o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que o adicional se destina ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica”. O TST já tem entendimento consolidado sobre o tema na Orientação Jurisprudencial nº 324, que interpreta o Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº 7.369/85. A OJ assegura o adicional de periculosidade “apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares,

que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”. (RR-126.414/2004-900-04-00.0)

5 - MATÉRIAS DIVERSA

CARTÃO DE CRÉDITO – PRESTAÇÃO - CONTAS

Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor deseja verificar lançamentos de valores de encargos e juros em seu extrato de cartão de crédito realizados pela empresa administradora. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, alegando não ser cabível ação de prestação de contas contra aquela empresa para esclarecer tais lançamentos, uma vez que os associados recebem mensalmente os extratos detalhados das faturas.

O autor, ora recorrente, sustenta que os extratos mensais são resumidos, o que impossibilita uma conferência indubitosa e insiste na necessidade da prestação de contas. Isso posto, o Min. Relator deu provimento ao recurso com base na jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos mensais, remanesce o interesse do titular do cartão de crédito de obter da administradora a prestação de contas para esclarecer dúvidas sobre os critérios adotados nos encargos e juros que lhe são cobrados. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002; REsp 503.958-RS, DJ 29/9/2003; REsp 485.965-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 397.796-RS 10/3/2003. (REsp 457.055-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 14/11/2006)

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>